



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Avenida Carlos Cunha, 3261 - Bairro Calhau - CEP 65.076-820 - São Luís - MA - www.mpma.mp.br

PARECER Nº 0094312 - CGMP

Numeração única: 19.13.0052.0012921/2025-34

Assunto: Pedido de Providência em face de suspensão de sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Cantanhede-MA, atribuída a membro do Ministério Público.

Noticiante: Ouvidoria Nacional da Mulher do Conselho Nacional da Justiça

Noticiado: Promotor de Justiça **MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA**

Ref: PROCESSO nº 19.00.7001.0003404/2025-89 - CNMP

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral:

Trata-se do Protocolo nº 482753 recebido pela Ouvidora das Mulheres do Conselho Nacional do Ministério Público, a partir do Ofício nº 38/2025 do Gabinete da Ouvidoria Nacional da Mulher do Conselho Nacional de Justiça, via e-mail, tendo como base Acordo de Cooperação Técnica com a Ouvidoria Nacional do Ministério Público, descrevendo, em tese, conduta a evidenciar falta de urbanidade e machismo estrutural atribuído ao Promotor de Justiça Márcio Antônio Alves de Oliveira, da Comarca de Cantanhede/MA.

Segundo consta do protocolo e documentos apresentados, juntados à demanda, o referido promotor de justiça teria agido de forma desrespeitosa e incompatível com a ética funcional esperadas de membros do parquet. Em seus termos, a denúncia informa não apenas falta de urbanidade e violação de outros deveres funcionais, como o da colaboração e do respeito institucional, mas ainda, se reporta a um machismo estrutural no tratamento ora dispensado às servidoras e à magistrada da referida comarca.

Os fatos foram reportados à Ouvidoria Nacional da Mulher do Conselho Nacional de Justiça, pela magistrada titular da Comarca de Cantanhede-MA, Juíza de Direito **Bruna Fernanda Oliveira da Costa**, que relatou por meio de Ata da Sessão do Júri da 1ª Sessão de Julgamento do tribunal do Júri Popular da Comarca aos 14 de maio de 2025, "comportamento inadequado e grave tumulto ocasionado pelo membro do Ministério Público, antes de sua formal abertura [...] configurando inaceitável desorganização preliminar do ambiente de julgamento. [...] falta de urbanidade no trato com a Secretária Judicial a esta Juíza,

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM
aliada à emissão de ordens diretas aos servidores da Vara e à própria Presidente [...] sugere, com preocupação, a influência de vieses que reproduzem o machismo estrutural [...]"

Por fim, relata a magistrada ter determinado a comunicação do fato à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão com cópia da referida ata, bem como à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Ao ser procedimentado, o protocolo encaminhado pela Ouvidoria Nacional da Mulher do Conselho Nacional da Justiça foi enviado à Ouvidoria Nacional do Ministério Público, que, após o tratamento devido da demanda, foi determinado o direcionamento a esta Corregedoria-Geral do Ministério Público, para o devido conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis.

É o relatório, passo à necessária manifestação.

Compulsando os autos, verifica-se que esta demanda já foi objeto de análise por esta Corregedoria Geral do Ministério Público, nos autos do processo digidoc. 109352025, instaurado mediante comunicação voluntária do próprio representante ministerial noticiado, por ocasião da ocorrência desse fato.

Com as informações prestadas pelo Promotor de Justiça **Márcio Antônio Alves de Oliveira**, foi instaurado procedimento preliminar de Pedido de Providência, com escopo de apurar eventual desvio de conduta ou prática de ato incompatível com a condição de membro do Ministério Público, atribuído ao referido representante do *parquet*.

No relato apresentado nesta Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Promotor de Justiça **Márcio Antônio Alves de Oliveira**, apresenta justificativa de sua falta na sessão de julgamento de Raimundo Nonato Costa Rocha, processo criminal n.º 0001128-05.2013.8.10.0080, que seria realizada no dia 12 de maio do corrente ano, pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Cantanhede-MA, de Entrância Inicial, onde atua como titular; e noticia, ainda, sobre o episódio ocorrido na sessão prevista para ser realizada no dia 14/05, referente ao processo PJE n.º 0800763-97.2022.8.10.0080, quando seria julgado o acusado Lorianio Ribeiro Fonseca, cuja sessão também não chegou a ser efetivada, em decorrência do comportamento da magistrada presidente do feito, na prática de ato ofensivo à prerrogativa de membro do Ministério Público, prevista em leis federal e estadual, id. 3761585, que desencadeou um descontentamento por parte do Promotor de Justiça, que cobrou o cumprimento da lei e observância da prerrogativa ministerial.

Com as informações, vieram aos autos os **documentos relativos ao print da intimação normal**, expedida eletronicamente em 27/04/2025 às 21:10:00, com ciência registrada no sistema em 07/05/2025 às 23:59:59, id.3761585; cópia da manifestação ministerial, comunicando a impossibilidade de comparecimento à sessão do júri na data de 12/05/2025, id. 3761586; **termo de audiência ministerial**, id 3761587; **cópia da lei municipal nº 444, de 08 de abril de 2025**, id. 3761588; **cópia da ata de julgamento do Tribunal do Júri Popular da Comarca de Cantanhede**, referente à Sessão do Júri do dia 12/05/2025, que não foi realizada, processo criminal n.º 0001128-05.2013.8.10.0080, para julgamento de Raimundo Nonato Costa Rocha, id. 3761589; pauta de audiências criminais e de julgamentos pelo Tribunal do Júri, para o período de 12 a 14 de maio de 2025, id. 3761590; **cópia de petição da representante da Defensoria Pública**, exarada nos autos do processo PJE 0800206-47.2021.8.10.0080, em que levanta nulidades absolutas no processo que seria submetido a julgamento no dia 13/05/2025, por descumprimento de normas referentes às prerrogativas da Defensoria Pública e de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla e eficiente defesa, id. 3761591; e, por fim, **cópia de ofício de formalização de intimação dos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública**, para participarem da audiência de sorteio dos jurados que atuariam na Sessão de Julgamento referente aos processos de número 0001128-05.2013.8.10.0080, 0800206-47.2021.8.10.0080 e 0800763-97.2022.8.10.0080, **que se realizou no dia 28 de abril de 2025**, às 14h0min., na Sala de Audiências daquela Comarca, id. 3761592.

No decorrer do procedimento, aportou nesta Corregedoria-Geral do Ministério Público, a **comunicação formulada pela Juíza de Direito Bruna Fernanda Oliveira da Costa**, titular da Comarca de Cantanhede-MA, de entrância inicial, através do ofício OFC-VIN – 442025, de 14 de maio de 2025, na qual comunica, a este Órgão correicional, a **não realização das sessões do Tribunal do Júri Popular da Comarca de Cantanhede/MA**, referentes aos processos de nº 0001128-05.2013.8.10.0080 e 0800763-

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

97.2022.8.10.0080, que seriam realizadas no período de 12 a 14 de maio de 2025, pelas razões dispostas nas cópias das atas apresentadas em anexo, id. 9232280 daqueles autos.

Referente ao processo PjE nº 0001128-05.2013.8.10.0080, com julgamento previsto para ser realizado no dia 12 de maio de 2025, relata a magistrada em ata, que no dia da sessão, às 08h, feitos os pregões de estilo, foi verificada a ausência do Promotor de Justiça **Márcio Antônio Alves de Oliveira**, o qual teria informado, via WhatsApp dela, que compareceria à referida Sessão às 13h, o que não ocorreu, protocolando requerimento por escrito, no qual informou a impossibilidade de comparecimento ao ato judicial.

Em relação ao processo PJE nº 0800763-97.2022.8.10.0080, que seria julgado o acusado Lorianio Ribeiro Fonseca, no dia 14/05/2025, relata a magistrada que, **antecedendo** à abertura da sessão, ao ingressar na Câmara de Vereadores de Cantanhede-MA, local da realização da sessão de júri, o Promotor de Justiça noticiado solicitou, **em tom e maneira inadequados**, que a secretária judicial removesse seus objetos pessoais para que pudesse ocupar o assento imediatamente à direita da magistrada, segundo ele, em observância ao disposto na Lei Complementar n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Contudo, continuou a magistrada representante, não obstante a manifestação do membro do Ministério Público, a servidora, buscando evitar maiores intercorrências, desocupou, prontamente, o assento. Com a sua chegada no local de realização da sessão, **ao tentar iniciar a organização da sessão e advertir o membro do Ministério Público de que a disposição dos assentos seria realizada no momento oportuno, após a abertura formal dos trabalhos**, a fim de não causar tumulto e preservar a solenidade do ato, **foi abruptamente interrompida durante sua fala** pelo Promotor de Justiça **Márcio Antônio Alves de Oliveira**, e que diante dessa postura do representante ministerial, que incluiu dar ordens diretas aos servidores da Vara Judicial e tratar com descortesia tanto a Secretária Judicial quanto a magistrada, demonstrando comportamento que, em análise preliminar, configura **tratamento sem urbanidade** e com **indícios de machismo estrutural no tratamento direcionado às servidoras e à Juíza representante**.

Alhures acrescentou a magistrada não ignorar a prerrogativa assegurada aos membros do Ministério Público, de ocupar posição de destaque e com proximidade à banca do Juiz Presidente, conforme a legislação pertinente, no entanto aduz que o exercício de qualquer prerrogativa funcional, por mais relevante que seja, deve se dar em harmonia com os demais princípios que regem a atuação do Poder Judiciário, notadamente o da urbanidade, o respeito à ordem dos trabalhos e a necessária cooperação entre os diversos atores processuais para a boa administração da justiça.

Observou a juíza, que o Promotor de Justiça, ao se antecipar à organização formal da sessão para impor uma disposição física, e, subsequente, interromper a sua fala em momento de orientação sobre os procedimentos do ato solene, **desviou-se da forma polida, respeitosa e colaborativa esperada no exercício de um direito**, configurando inaceitável desorganização preliminar do ambiente de julgamento.

Na ata da sessão do Tribunal do Júri, que seria realizada no dia 14/05/2025, Processo PJE n.º 0800763-97.2022.8.10.0080, alegou a magistrada que o Promotor de Justiça agiu com manifesta **falta de urbanidade no trato com a Secretária judicial e com ela mesma**, aliada à emissão de ordens diretas aos servidores da Vara e a ela própria, antes mesmo da instalação formal da sessão, denotando um comportamento que atenta contra a dignidade funcional dos auxiliares da justiça e da autoridade judiciária que preside os trabalhos, **cuja postura é reveladora e reprodutora de machismo estrutural**, configurando um desrespeito que transcende a lide processual e afeta o ambiente de trabalho, a respeitabilidade das funções exercidas por mulheres no sistema de justiça e a própria imagem da justiça perante aos presentes.

No decorrer da instrução do Pedido de Providências, foi oportunizado ao Promotor de Justiça **Márcio Antônio Alves de Oliveira**, que se manifestasse acerca dos fatos, tendo ele apresentado a sua defesa, acompanhado de documentos e vídeos gravados no local, no dia designado para a audiência de julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, tendo estes sido submetidos ao Laboratório do Ministério Público – LAB-GAECO, para verificação da higidez da gravação feita no aparelho celular do servidor **Jordano dos Santos Pires de Moura**, oportunidade em que não foi encontrado nenhum indício de manipulação das gravações, as quais evidenciam que o Promotor de Justiça **Márcio Antônio Alves de Oliveira**, não praticou

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

nenhum ato que contrariasse as normas de conduta de agir com urbanidade e nem foi demonstrada a prática de ato que pudesse evidenciar o aventado machismo estrutural alegado pela representante.

Portanto, por não ter sido demonstrada a prática de qualquer conduta a evidenciar violação de dever funcional, muito menos tratamento com a magistrada com inconsideração ou desrespeito, foi sugerido por este Promotor de Justiça Corregedor, e acatado pela Corregedora-Geral do Ministério Público, o **arquivamento do Pedido de Providências**, tendo o referido procedimento sido ultimado com as comunicações de estilo, conforme determina a legislação.

Desse modo, considerando que os fatos apresentados nesta comunicação estão completamente abarcados pelos apurados nos autos do processo 109352025, outra solução não pode ser dada, senão o arquivamento, sob pena de incidência do *bis in idem*.

Do exposto, sugere este Promotor de Justiça Corregedor o **arquivamento** desta comunicação, dando ciência à Ouvidoria Nacional do Ministério Público, com encaminhamento de cópia da decisão exarada neste processo, e da prolatada nos autos do Processo 109352025, tudo em conformidade com o disposto no art.13, inciso II do Provimento 02/2016-GCGMPMA.

Em 15 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO LINO SILVA CURVELO, Promotor de Justiça Corregedor**, em 15/09/2025, às 18:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste [link](#) informando o código verificador **0094312** e o código CRC **E8DE88FB**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)